

Informativo DINFRA

Diretoria Institucional - Divisão de Infrações
Volume 06 – Número 01
30 de janeiro de 2026.



A Divisão de Infrações – DINFRA, que faz parte da Diretoria Institucional - DI do DetranRS, por meio deste periódico, se propõe a abordar atualizações em legislações, notícias veiculadas no *site* do DetranRS, questionamentos enviados pelos órgãos de trânsito, divulgação do Curso SIT e demais informações atinentes ao setor. Nesta edição, abordaremos as regras sistêmicas utilizadas para aplicação da penalidade de advertência por escrito, conforme previsto no art. 267 do CTB e apresentaremos ajustes realizados no SIT relacionados à alteração de nome do aplicativo “CDT” para “CNH do Brasil”.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

BREVE HISTÓRICO

A advertência por escrito, prevista no artigo 267 da Lei n.º 9503/97- Código de Trânsito Brasileiro (CTB), faz parte de um conjunto de medidas educativas estabelecidas pelo legislador com o objetivo de promover a mudança de comportamento do condutor sem, necessariamente, recorrer de imediato à penalidade pecuniária. Desde sua criação, o instituto foi concebido para substituir a multa em determinadas situações, privilegiando a orientação do condutor em vez da punição pecuniária.

O CTB entrou em vigor em 24 de janeiro de 1998, trazendo como novidade diversas medidas de educação e prevenção, entre elas a possibilidade de conversão da multa em advertência por escrito para infrações de natureza leve ou média, desde que o infrator não fosse reincidente na mesma conduta nos últimos doze meses. Segue abaixo o texto original do art. 267 do CTB:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Depreende-se da leitura do verbo inicial do dispositivo legal (Poderá), que a aplicação dessa penalidade era discricionária para a autoridade de trânsito, que aplicando o juízo de conveniência e oportunidade, deveria avaliar se a advertência cumpriria melhor o papel educativo.

Nos primeiros anos de vigência do CTB, a aplicação da advertência por escrito ocorria de forma mais limitada, até mesmo por questões de ajustes sistêmicos necessários, mas ao longo do tempo, diversos órgãos executivos de trânsito passaram a reconhecer o instituto como instrumento relevante para a promoção da educação viária, especialmente para condutores que apresentavam bom histórico de comportamento. A advertência por escrito também se firmou como medida alinhada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, garantindo tratamento pedagógico para infrações de menor potencial ofensivo.

Em 2020, o CTB teve uma importante alteração, por meio da publicação da Lei n.º 14.071/2020, que alterou vários dispositivos do Código, inclusive o art. 267, o qual passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses”.

A alteração do verbo inicial do dispositivo legal (de “poderá” para “deverá”) fez com que a advertência por escrito deixasse de ser aplicada exclusivamente com base na conveniência e oportunidade da autoridade de trânsito e passou a ser de aplicação obrigatória nos casos em que atender as exigências legais.

Nesse momento, você deve estar se questionando como fica então a aplicação desse dispositivo legal na prática, certo?

Então, a seguir, vamos esclarecer como ocorre a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito na prática!

REGRAS SISTÊMICAS PARA IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

Primeiramente, cabe destacar que com a mudança trazida pela Lei n.º 14.071/2020, tornando a imposição da penalidade de advertência por escrito obrigatória (para os casos em que a infração seja de natureza leve ou média, e não tendo o infrator cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses) foi necessário que o sistema SIT fosse parametrizado para fazer a análise de forma automatizada.

A seguir, destacaremos as regras sistêmicas utilizadas para a imposição da penalidade de advertência por escrito, nos termos do Inciso I do artigo 256 do CTB:

1) Infração com data de cometimento a partir de 12/04/2021 (inclusive do dia 12/04/2021)

Essa regra estabelece que o sistema fará a análise sobre a possibilidade de imposição automática da penalidade de advertência por escrito somente para autuações lavradas a partir do dia 12/04/2021 (incluindo o dia 12/04/2021) em diante tendo em vista que esta é a data que entrou em vigor a Lei n.º 14.071/2020. Portanto, infrações lavradas antes dessa data não estão contempladas na nova legislação, seguindo a lógica de discricionariedade (análise da conveniência e oportunidade pela autoridade de trânsito).

2) AIT deve estar em situação Normal

Essa regra determina, em síntese, que o sistema não fará a análise da imposição da penalidade de advertência por escrito para casos em que o Auto de Infração esteja baixado, suspenso, etc. Aplica-se somente para Autos em situação Normal.

3) AIT não pode ter defesa aguardando o julgamento

Caso o Auto de infração tenha cadastro de defesa da autuação, o sistema aguardará o julgamento da defesa. Se a defesa for deferida, o AIT será baixado. Se a defesa for indeferida, o sistema analisará se a situação do responsável pela infração se enquadra para imposição da penalidade de advertência por escrito, ao invés da penalidade de multa decorrente do AIT em análise na defesa, conforme demais regras estabelecidas.

4) Natureza da infração deve ser Média ou Leve

A previsão da imposição da penalidade de advertência por escrito contempla exclusivamente infrações de natureza Leve ou Média, ou seja, o sistema não fará a análise para casos de infrações Graves ou Gravíssimas.

5) Infrator não deve ter nenhuma advertência por ofício concedida nos últimos 12 meses anteriores à data atual

Essa regra estabelece que na data em que o sistema fizer a análise para determinar se será expedida uma Notificação de Imposição de Penalidade de Multa (NIP) ou uma Notificação de Penalidade de Advertência por Escrito (NPAE), ele deverá considerar se já houve a imposição da penalidade de advertência no prontuário do condutor nos últimos 12 meses. Importante destacar que não é considerada a data de cometimento da infração e sim a data em que o condutor efetivamente foi penalizado com a aplicação da advertência por escrito (efeito na CNH) comparada com a data em que o sistema está fazendo a análise.

No exemplo a seguir, a infração foi lavrada em 05/10/2025 e, em 05/01/2026 o sistema fez a análise para ver se deveria aplicar a penalidade de advertência por escrito ou não.

Figura 1- AIT: 121200/E031600155- Lavrado em 05/10/2025.

Data	Referência	Valor	Cliente/Operador
15/10/2025	301 - INC.AIT C/IMAGEM		DAER/2519453
16/10/2025	469 - RENAINF: AIT		SISTEMA/780
16/10/2025	451 - EXPEDICAO NAIT P&B		SISTEMA/70
17/10/2025	240 - RESSAR NAIT P&B	15,22	SISTEMA/89
17/10/2025	470 - RENAINF: NAIT		SISTEMA/780
02/01/2026	602 - JULG. A REVELIA		SISTEMA/74
05/01/2026	460 - EXPEDICAO NIP	104,12	SISTEMA/75
05/01/2026	471 - RENAINF: NIP		SISTEMA/780
07/01/2026	542 - RESSAR NIP EMISSAO	14,18	SISTEMA/89

Considerando que no prontuário do condutor havia outra infração, lavrada em 21/04/2022, mas com aplicação da penalidade de advertência em 22/01/2025, o sistema não aplicou a penalidade de advertência neste caso e expediu a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), visto que entre o dia 05/01/2026 (data de análise pelo sistema) e 22/01/2025 (data da aplicação da penalidade de advertência da outra autuação) transcorreram menos de 12 meses.

Figura 2- AIT 121200/E022693294- Lavrado em 21/04/2022.

Data	Referência	Valor	Cliente/Operador
17/05/2022	301 - INC.AIT C/IMAGEM		DAER/2210193
17/05/2022	469 - RENAINF: AIT		SISTEMA/780
20/05/2022	451 - EXPEDICAO NAIT P&B		SISTEMA/70
20/05/2022	470 - RENAINF: NAIT		SISTEMA/780
25/05/2022	240 - RESSAR NAIT P&B	13,12	SISTEMA/89
22/06/2022	567 - INCLUSAO DEFESA		DAER/51067
22/06/2022	473 - RENAINF: DEF EM JUL		SISTEMA/780
22/01/2025	566 - DEFESA INDEFERIDA		DAER/6021341885
22/01/2025	635 - RENAINF: DEF INDEF		SISTEMA/780
22/01/2025	795 - PAE OFICIO DEFER.		SISTEMA/74
23/01/2025	734 - EXPEDICAO NPAE		SOESIS1/10122
23/01/2025	488 - RENAINF: PAE		SISTEMA/780
24/01/2025	768 - RESSARC. NPAE	11,10	SISTEMA/89

6) Infrator não deve ter nenhuma infração, de qualquer artigo ou natureza confirmada (pela data de confirmação/efeito na CNH) em seu prontuário nos últimos 12 meses anteriores à data de cometimento da infração

Nesta regra a data do “Efeito na CNH” é avaliada em comparação com a data da lavratura da infração, considerando o período de 12 meses anteriores à data da infração que está sendo avaliada. Para exemplificar apresentamos a situação do AIT 121200/E031762149 que foi lavrado em 28/10/2025 e não teve a aplicação da penalidade de advertência por escrito por que o AIT 121200/E028546947, em que pese tenha sido lavrado fora do período de 12 meses (lavrado em 13/10/2024) teve seu “EFEITO NA CNH” registrado em 29/03/2025 dentro, portanto, do período de 12 meses inviabilizando a imposição da penalidade de advertência por escrito.

Figura 3- AIT 121200/E031762149- Lavrado em 28/10/2025.

Geral Infrações Veículo Conductor Histórico Notificações G						
Data	Referência	Valor	Cliente/Operador			
05/11/2025	301 - INC.AIT C/IMAGEM		DAER/2519453			
06/11/2025	469 - RENAINF: AIT		SISTEMA/780			
06/11/2025	489 - RENAINF: SNE		SISTEMA/780			
06/11/2025	451 - EXPEDICAO NAIT P&B		SISTEMA/70			
07/11/2025	544 - RESSARC NAIT - SNE	14,33	SISTEMA/89			
07/11/2025	470 - RENAINF: NAIT		SISTEMA/780			
06/12/2025	890 - NOT. NAIT SNE PROP		SOESIS1/10122			
21/01/2026	602 - JULG. A REVELIA		SISTEMA/74			
22/01/2026	460 - EXPEDICAO NIP	104,12	SISTEMA/75			
22/01/2026	471 - RENAINF: NIP		SISTEMA/780			
23/01/2026	545 - RESSARC NIP - SNE	13,67	SISTEMA/89			

Figura 4- AIT 121200/E028546947- Lavrado em 13/10/2024.

Geral Infrações Veículo Conductor Histórico Notificações Guias						
Data	Referência	Valor	Cliente/Operador			
08/01/2025	793 - LAVRADO 162I		SISTEMA/19			
10/01/2025	542 - RESSAR NIP EMISSAO	13,55	SISTEMA/89			
17/02/2025	366 - INC.PROT.APRES.CON		DETRAN/4103301091			
20/02/2025	049 - APRESENTACAO COND.		DETRAN/2114455617			
20/02/2025	486 - RENAINF: APR.COND		SISTEMA/780			
25/02/2025	490 - RENAINF: COD BARRA		RENAINF/423			
25/02/2025	310 - PAG GADM COR N/D	104,12	SOESIS1/10122			
26/02/2025	479 - RENAINF:PAGAMENTO		SISTEMA/780			
26/02/2025	471 - RENAINF: NIP		SISTEMA/780			
05/03/2025	073 - AIT RE REP	104,12	SISTEMA/80			
05/03/2025	042 - REP FUNSET I DAER	5,20	SISTEMA/80			
05/03/2025	375 - RESSARC ANTEC CUST	28,09	SISTEMA/80			
05/03/2025	044 - REP OTR PRO I DAER	70,83	SISTEMA/80			
29/03/2025	220 - EFEITO NA CNH		SISTEMA/50			

< [Progresso]

21 itens listados

PORQUE, NA REGRA 6, CONSIDERA-SE A DATA DE CONFIRMAÇÃO (EFEITO NA CNH) COMO MARCO REFERENCIAL PARA ANÁLISE E NÃO A DATA DA LAVRATURA DO OUTRO AIT?

Do ponto de vista jurídico, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei n.º 9.503/1997), a pessoa não é considerada definitivamente responsável pela infração de trânsito apenas no momento da lavratura do auto de infração (AIT). O auto de infração é o ato inicial que registra a suposta ocorrência da infração (art. 280 do CTB), mas a responsabilidade administrativa pela infração e a imposição efetiva da penalidade ocorrem em etapas posteriores, pela autoridade de trânsito competente.

Conforme se depreende da leitura do art. 18 da Resolução 918/22 do CONTRAN, a responsabilização, de fato, ocorre somente depois de transcorridas as fases recursais quando então é lançado no sistema o “EFEITO NA CNH”.

“Art. 18. Somente depois de esgotados os recursos de que tratam os arts. 15 e 16, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH”.

O entendimento consolidado com base na legislação vigente é de que a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo (autuação). A responsabilidade pela infração (e os efeitos como pontos na CNH, suspensão etc.) só se consolida de forma plena após a análise da consistência do auto de infração e a aplicação da penalidade (art. 281 do CTB), seguida da expedição da Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) (art. 282 do CTB), gerando, na sequência, a exigibilidade em relação à cobrança pecuniária do Auto de infração e o “EFEITO NA CNH” do responsável (proprietário ou condutor). Antes disso, há mera presunção de autoria, passível de defesa e até arquivamento do auto (ex.: quando a NAIT não for expedida em até 30 dias – art. 281, parágrafo único, II).

Este entendimento está alinhado também com a Súmula 312 do STJ: *“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”*. Essa súmula reforça que a responsabilidade não é automática com a lavratura do AIT, exigindo a dupla notificação para garantir o contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

CONVERSÃO MANUAL DE PENALIDADE DE MULTA EM PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Em que pese às definições previstas no art. 267 do CTB estejam contempladas nas regras sistêmicas para imposição automática da penalidade de advertência por escrito, cabe esclarecer que a competência para a decisão é da autoridade de trânsito, conforme previsto no art. 256, do CTB:

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito”;

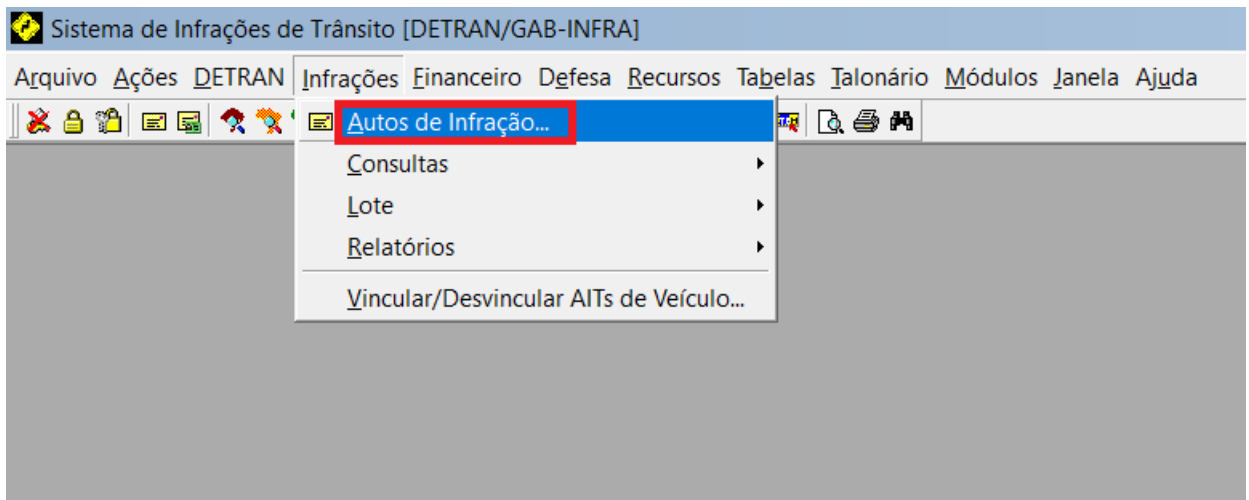
Ressata-se que as competências dos Órgãos de trânsito estão estabelecidas no CTB nos artigos: 20, III, 21, IV e 24, IV.

Diante de tal fato, existe ainda, além da imposição automática tratada anteriormente, a possibilidade de conversão manual da penalidade de multa em penalidade de advertência por escrito, caso seja a determinação da autoridade de trânsito competente.

Para fazer essa conversão no sistema SIT, deve-se seguir os passos:

- 1) Acessar o Sistema de Infrações de Trânsito (SIT);

2) Clicar em “INFRAÇÕES” – “AUTOS DE INFRAÇÃO”;



3) Preencher as informações de identificação do AIT cuja penalidade de multa deva ser convertida em advertência, segundo o entendimento da autoridade de trânsito competente, e depois clicar em “LOCALIZAR”;

Tipo:

Órgão Fiscalizador: ... DAER-RS

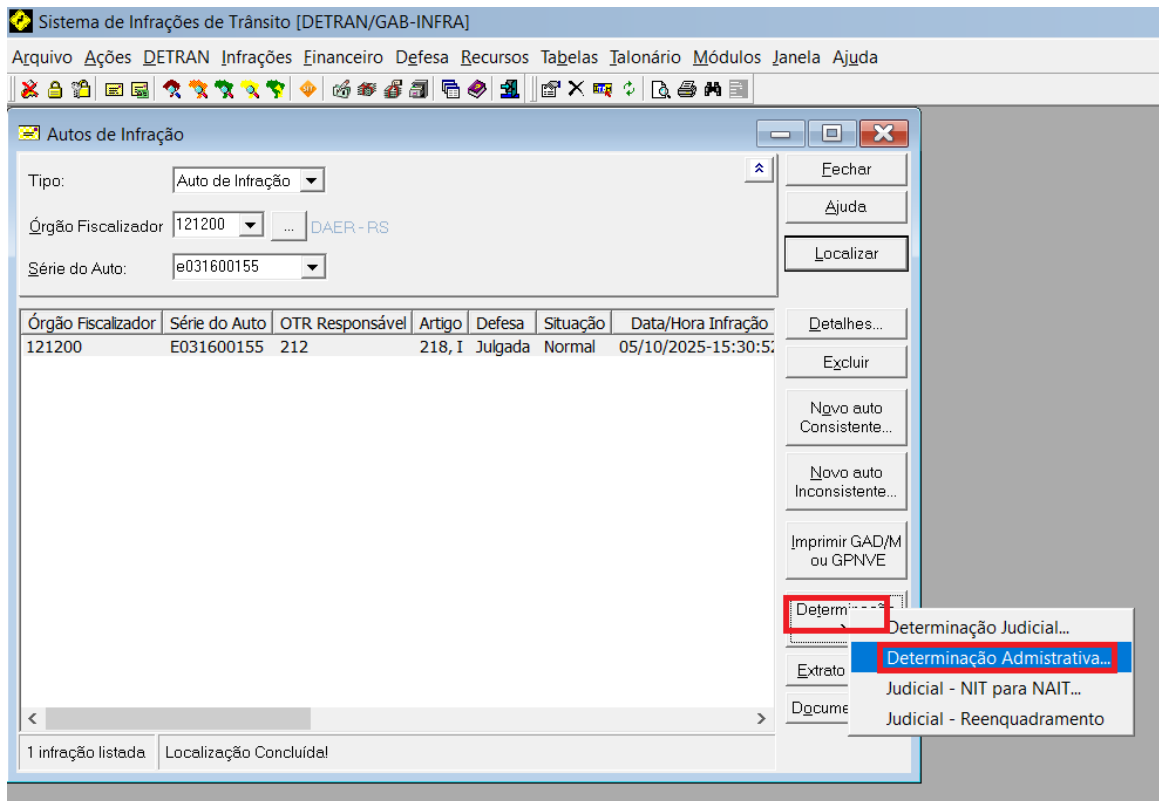
Série do Auto:

Órgão Fiscalizador	Série do Auto	OTR Responsável	Artigo	Defesa	Situação	Data/Hora Infração
121200	E031600155	212	218, I	Julgada	Normal	05/10/2025-15:30:5

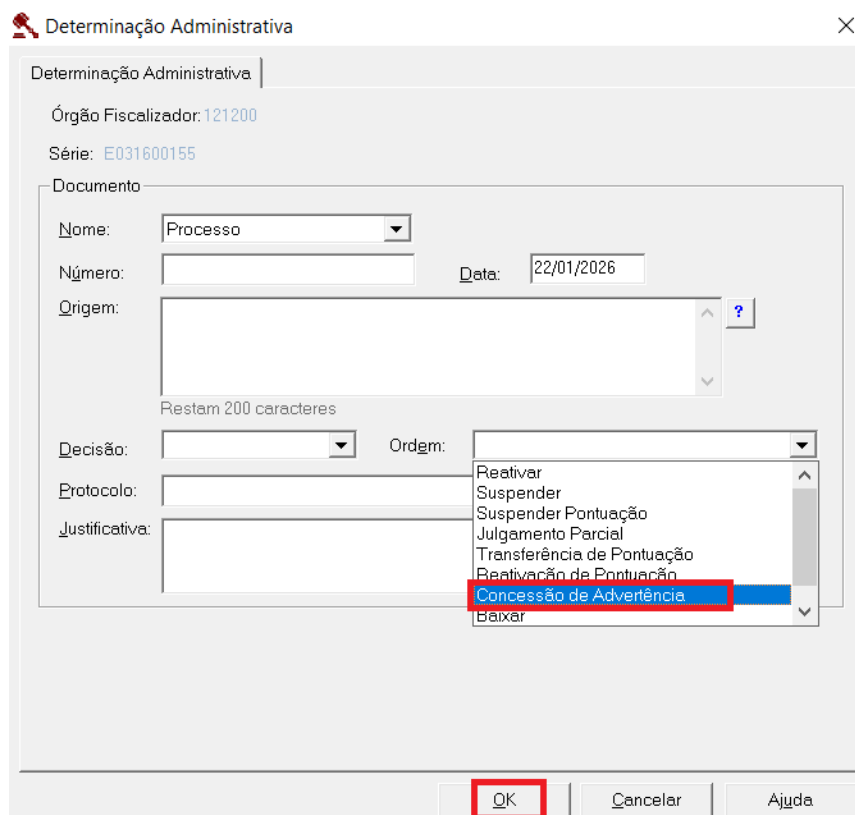
< >

1 infração listada. Localização Concluída!

4) Na sequência, clicar e “Determinação>>” e depois em “Determinação Administrativa...”;



5) Na próxima tela, deverão ser preenchidos os campos com as informações referentes à ordem de conversão de multa em advertência e no campo “ORDEM” deverá ser selecionada a opção “Concessão em Advertência”. Após, clicar em “OK”.



Dessa forma, a penalidade de multa será convertida em advertência por escrito conforme determinação administrativa da autoridade de trânsito competente responsável pelo AIT.

CDT AGORA É CNH DO BRASIL


No dia 09 de dezembro de 2025 o aplicativo “Carteira Digital de Trânsito- CDT” foi renomeado passando a ser denominado como “CNH DO BRASIL”, trazendo novas funcionalidades aos usuários.

Diante de tal alteração, foram necessários ajustes no SIT para que nos textos padronizados constasse a nova nomenclatura proposta. Assim, foram ajustados os textos de publicação de Edital de NAIT, do Documento unificado do GPD e do histórico do Extrato do Auto de Infração.

No Histórico do Extrato do AIT deixou de constar a antiga referência “419 - APRESENTACAO DE CONDUTOR VIA CDT - APRES. COND. CDT” e passou a constar a versão atualizada “419 - APRES CONDUTOR VIA APP CNH - APRES.COND VIA APP”.

Mande suas dúvidas para o e-mail: dinfra-gab@detran.rs.gov.br

Ou envie MENSAGEM para o whatsapp da Divisão de Infrações:

 (51) 98683-0311

Responsável pela elaboração: Jeane Souza Menezes- Divisão de Infrações/DINFRA

Responsável pela Revisão: Leandro Souza Carello- Chefe Substituto da Divisão de Infrações/DINFRA

Diretora Institucional: Diza Gonzaga

Periodicidade do Informativo: Mensal

Normalização: Biblioteca da Escola Pública de Trânsito - DETRAN/RS – Bruna Loregian – CRB10/2329